



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.674 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021.](#)

Altera dispositivos da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, regulamenta o Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 53, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.
.....

2 - Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM); e
.....

§ 2º. O Quadro de Oficiais Auxiliares BM - QOABM será constituído por Oficiais oriundos da situação de Praças, entre 1º Sargento e Subtenente, mediante Curso de Habilitação de Oficiais ou curso correspondente.
.....

Art. 2º. O item II, do Anexo Único, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a denominação “Quadro de Oficiais Auxiliares (QOABM)”.

~~Art. 3º. O Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM), previsto na Lei Orgânica e Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar terá como posto inicial o grau hierárquico de 2º Tenente e como último posto o grau hierárquico de Capitão, sem prejuízo da aplicação da Lei n. 2.687, de 15 de março de 2012.~~

~~Parágrafo único. O acesso ao QOABM será possível a oriundos do Quadro de Praças BM Combatentes, especificamente Subtenentes e 1º Sargentos BM, em conformidade com o disposto nesta Lei.~~

Art. 3º O Quadro Auxiliar de Oficiais BM - QAOBM, previsto na Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar terá como Posto inicial o grau hierárquico de Segundo Tenente e como último Posto o grau hierárquico do respectivo quadro, fixado na Lei que dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, Lei nº 4.294, de 06 de junho de 2018 que ‘Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, e dá outras providências.’, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º O acesso ao QAOBM será possível aos militares oriundos do Quadro de Praças BM Combatentes, especificamente Subtenente BM e Primeiro Sargento BM, em conformidade com o disposto nesta Lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

§ 2º Para a promoção ao Posto de Major BM é necessário que o bombeiro militar possua o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do QAOBM, concluído com aproveitamento. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

~~Art. 4º. Os integrantes do QAOBM destinam-se prioritariamente ao exercício de funções administrativas para auxiliar as atividades dos Oficiais dos demais Quadros de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.~~

~~§ 1º. Os Oficiais do QAOBM, por necessidade do serviço, poderão ser convocados ao exercício de algumas funções de Oficiais do Quadro de Oficiais BM Combatentes (QOBM), reguladas pelo Comandante Geral do CBMRO.~~

~~§ 2º. Os Oficiais do QAOBM, na ausência de Oficiais Combatentes mais antigos na Corporação, poderão exercer cargos de Chefia.~~

Art. 4º Os integrantes do QAOBM destinam-se ao exercício de funções administrativas e auxiliares das atividades dos demais Quadros de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

§ 1º Os Oficiais do QAOBM, por necessidade do serviço, poderão ser convocados ao exercício de algumas funções de Oficiais do Quadro de Oficiais BM Combatentes - QOBM, reguladas pelo Comandante-Geral do CBMRO. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

§ 2º Os Oficiais do QAOBM, na ausência de Oficiais Combatentes mais antigos na Corporação, estes poderão exercer cargos de Chefia. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

~~Art. 5º. Ressalvadas atribuições específicas de Oficiais de outros quadros, os Oficiais do QAOBM têm os mesmos deveres, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, dos Oficiais do QOBM de igual Posto, sendo vedado o acúmulo de soldos ou vencimentos diferentes dos previstos em cada Posto.~~

~~Parágrafo único. Os integrantes do Quadro de Oficiais Combatentes tem precedência sobre os do Quadro Auxiliar, quando ambos permanecerem no mesmo Posto. **(Revogado pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**~~

Art. 5º Ressalvadas as atribuições específicas de Oficiais de outros quadros, os Oficiais do QAOBM têm os mesmos deveres, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Oficiais do QOBM de igual Posto, sendo vedado o acúmulo de soldos ou vencimentos diferentes dos previstos em cada Posto. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

~~Art. 6º. É vedado aos bombeiros do QAOBM a transferência para outro Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO).~~



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 6º É vedado aos Oficiais do QAOBM a transferência para outro Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

~~Art. 7º. O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares BM far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA).~~

Art. 7º O ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais BM - QAOBM, far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

~~§ 1º. Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia baixar as instruções para o funcionamento e condições de aprovação do curso, bem como a fixação do número de matriculados, de acordo com o número de vagas existentes no referido Quadro.~~

§ 1º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, baixar as instruções para o funcionamento e condições quanto à aprovação do curso, bem como fixar o número de vagas a serem oferecidas em cada certame, em consonância com a Lei de Fixação do Efetivo. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

§ 2º. Caso não seja conveniente para o Corpo de Bombeiros Militar promover o curso de que trata este artigo, poderá o Comandante-Geral da Corporação consultar o Governador do Estado para realização do mesmo em outras Corporações Bombeiros Militares.

~~Art. 8º. O ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares far-se-á mediante processo de seleção interna devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:~~

Art. 8º O ingresso Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais - CHQAO far-se-á mediante processo de seleção interna, devendo o candidato no ato da matrícula preencher os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

~~I - ser Subtenente ou 1º Sargento BM, neste caso, com no mínimo 2 (dois) anos na graduação de 1º SGT BM;~~

I - ser Subtenente BM; **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

~~II - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio Completo;~~

II - ser Primeiro Sargento BM, neste caso, com no mínimo 2 (dois) anos na graduação de Primeiro Sargento BM e ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço no CBMRO; **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

~~III - ter, no máximo, 52 anos de idade até o último dia de inscrição no Processo de Seleção Interno;~~

III - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio Completo; **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

~~IV - ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço no CBMRO;~~

IV - ter, no máximo, 52 (cinquenta e dois) anos de idade até o último dia de inscrição no Processo de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Seleção Interno; (**Redação dada pela Lei n° 5.159, de 25/11/2021**)

V - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom e não ter cumprido prisão, penal ou disciplinar, nos últimos 12 (doze) meses, referidos à data de inscrição no processo seletivo;

VI - ser considerado apto sem restrições em inspeção de saúde;

VII - obter aprovação em prova de conhecimentos teóricos e testes de aptidão física;

VIII - não estar:

a) agregado em função de natureza civil;

b) licenciado para tratar de interesse particular;

c) suspenso do cargo ou função, de acordo com o Código Penal Militar;

d) cumprindo sentença condenatória; e

e) cumprindo sanção administrativa aplicada pelo Conselho de Disciplina.

~~Parágrafo único. Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, os militares do Quadro Federal da ativa cumprirão todos os requisitos do processo de seleção interna, entretanto, como não ocuparão vagas no quantitativo destinado aos militares estaduais, necessitarão obter na prova de conhecimentos teóricos e teste de aptidão física nota suficiente para serem considerados aptos, de acordo com o estabelecido no edital do CHOA.~~

Parágrafo único. Aplica-se aos Militares da ativa do Quadro em Extinção da Administração Federal, os requisitos constantes desta Lei, o disposto na legislação peculiar, bem como o estabelecido no edital do CHQAO. (**Redação dada pela Lei n° 5.159, de 25/11/2021**)

~~Art. 9º. Os candidatos aprovados no Processo de Seleção Interno (PSI) para o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) serão matriculados no número de vagas existentes e obedecerão a ordem de classificação obtida no PSI para este curso.~~

~~§ 1º. Não serão conferidas quaisquer prerrogativas para futuros cursos aos candidatos aprovados no processo de seleção interna e não matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares por falta de vagas.~~

~~§ 2º. Os militares integrantes do Quadro Federal da Ativa não ocuparão vagas no número previsto para os Oficiais do Estado, tendo em vista ser o Quadro de Militares Federais no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, quadro em extinção.~~

Art. 9º Os candidatos aprovados no Processo de Seleção Interna - PSI para o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais - CHQAO serão matriculados no número de vagas existentes e obedecerão à ordem de classificação obtida no PSI para este curso. (**Redação dada pela Lei n° 5.159, de 25/11/2021**)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º Não serão conferidas quaisquer prerrogativas para futuros cursos aos candidatos aprovados no processo de seleção interna e não matriculados no Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais - CHQAO, por falta de vagas. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

§ 2º Os Militares da ativa do Quadro em Extinção da Administração Federal não ocuparão vagas no número previsto para os militares do Estado. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

~~Art. 10. As promoções no QOABM obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão BM — último Posto existente no referido Quadro.~~

~~Parágrafo único. O preenchimento das vagas existentes no primeiro posto obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação de Oficial Auxiliar, independente da graduação anterior a esta formação.~~

Art. 10. As promoções no QAOBM obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais e no respectivo Regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

Parágrafo único. O preenchimento das vagas existentes no primeiro Posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais - CHQAO, independente da Graduação anterior a esta formação. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

~~Art. 11. Os alunos do Curso de Habilitação de Oficial Auxiliar são considerados Praças Especiais.~~

Art. 11. Os alunos do Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais - CHQAO são considerados Praças Especiais. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

~~Art. 12. A idade máxima de permanência no serviço ativo, para os Oficiais Subalternos e Intermediários integrantes do QOABM, desde que possuam trinta anos de efetivo serviço, será de 56 (cinquenta e seis) anos.~~

Art. 12. A idade máxima de permanência no serviço ativo, para os Oficiais Subalternos e Intermediários integrantes do QAOBM, desde que possuam 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, será de 55 (cinquenta e cinco) anos e para os Oficiais Superiores será de 61 (sessenta e um) anos. **(Redação dada pela Lei nº 5.159, de 25/11/2021)**

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2015, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador